



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: Pregão nº 011/2019

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) patrulha mecanizada para auxiliar os pequenos produtores do Município de Santa Luzia do Pará.

Relatório

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório de Pregão Presencial nº 011/2019 cujo objeto é a Aquisição de 01 (uma) patrulha mecanizada para auxiliar os pequenos produtores do Município de Santa Luzia do Pará.

Fundamentação do Parecer

Observamos nessa forma os presentes registros:

01. SOLICITAÇÃO EXPRESSA em que ficou evidente:

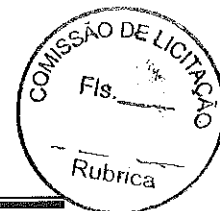
- a) A definição clara e precisa do objeto, conforme arrolado no corpo do documento;
- b) A existência da necessidade administrativa da tratada contratação;
- c) A sua oportunidade e a sua conveniência;
- d) A especificação das condições e prazos, inclusive de entrega do objeto da aquisição e de pagamento, e;
- e) A plena adequação, alocação e viabilidade orçamentária.

02. COTAÇÃO DE PREÇOS do objeto e do valor estimado, conforme pesquisas em banco de preços.

03. MANIFESTAÇÃO (autuação) da Comissão Permanente de Licitação opinando pela utilização da modalidade PREGÃO, em obediência a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.



- 04. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO** abertura da fase interna do processo licitat rio, na modalidade de Preg o Presencial (art. 38, Lei n  8.666/93).
- 05. C pia do ato de DESIGNA O da COMISS O JULGADORA da licita o ou RESPONS VEL PELO PREG O** (art. 38, inciso III, Lei n  8.666/93 c/c art. 3, inciso IV, da Lei 10.520/2002).
- 06. MINUTA DO EDITAL, seus anexos e CONTRATO**, elaboradas com base nos elementos fornecidos na solicita o inicial (art. 38, incisos I e X, Lei n  8.666/93 c/c art. 4 , inciso III, da Lei n  10.520/02).
- 07. REVIS O E RUBRICA do Sr. Pregoeiro** (membro da Comiss o Permanente de Licita o do Munic pio), nas minutas de edital seus anexos e contrato (art. 40,   1 , Lei n  8.666/93).
- 08. C PIAS das PUBLICA OES** de divulga o da realiza o do certame (art. 21 e 38, inciso II, todos da Lei 8.666/93 c/c art. 4 , inciso I, da Lei n  10.520/2002).
- 09. RECIBOS DE ENTREGA DO EDITAL** aos interessados (art. 32,   5 , segunda parte, Lei n  8.666/93 c/c art. 4 , inciso IV e art. 5 , inciso III, da Lei n  0.520/02).
- 10. CREDENCIAMENTO DOS RESPONS VEIS.** Compareceram para o certame as empresas: **(I) MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA, (II) ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, (III) TERRANEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e (IV) PRIMAQ AGRICOLA LTDA – ME**, apenas as empresas **(III) e (IV)** fora regularmente credenciada.
- 11. ENTREGA DOS ENVELOPES** contendo a indica o dos objetos e dos pre os oferecidos pela licitante, **bem como das declara es de que atendem plenamente aos requisitos de propostas estabelecidos no edital** (art. 4 , inciso VII, segunda parte, da Lei n  10.520/02), que foram recebidos, conferidos e rubricados pelos presentes.



12. ABERTURA DOS ENVELOPES. O Sr. Pregoeiro fez a conferência dos envelopes, solicitou a conferência da integridade dos lacres, procedendo a abertura dos envelopes das propostas comerciais e fornecendo aos presentes para a respectiva rubrica em todas as páginas.

13. FASE DE NEGOCIAÇÃO. Passada à fase de negociação foram encontradas as melhores propostas, a fim de obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11, inciso XVI, do Decreto nº 3.555/2000).

14. FASE DE HABILITAÇÃO da licitante que apresentou as melhores propostas, quanto aos correspondentes itens (art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, incisos XII a XV, da Lei nº 10.520/2002), onde fora INABILITADA a empresa TEERANEW COMERCIO DE EQUIPAMENTO LTDA – EPP e devidamente HABILITADA a empresa PRIMAQ AGRICOLA LTDA - ME

15. HOUVE APRESENTAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS EM SEDE DE RECURSO (art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002). Concedida oportunidade aos presentes a empresa TERRANEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP manifestou interesse de interpor recurso contra decisão relacionada a habilitação.

16. DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATO

Após análise e manifestação do sr. Pregoeiro, o mesmo julgou o presente recurso administrativo interposto pela empresa TERRANEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP **TESMPESTIVO e IMPROCEDENTE.**

17. O Sr. Pregoeiro apresenta o processo com o devido julgamento das propostas e sugestão da contratação da proponente **PRIMAQ AGRICOLA LTDA – ME.**

18. *Ex positis*, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico e parecer jurídico acostados aos autos quanto da emissão da Minuta do Edital e seus anexos, é diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, sendo observados os comentários do presente parecer,



não vislumbramos óbice legal à **HOMOLOGAÇÃO** deste processo pela Autoridade Superior Competente e **ADJUDICAÇÃO** do objeto para a proponente **PRIMAQ AGRICOLA LTDA – ME**, viabilizando a **AUTORIZAÇÃO** da realização da **DESPESA** e respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA dos CONTRATOS** (art. 64, Lei nº 8.666/93), momento em que nova conferência qualificação de documentação de regularidade fiscal deverá ser realizada, na forma da Lei, bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**.

19. Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J

SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, 23 de agosto de 2019.

CLIVIA A M FARIAS

OAB/PA 21.954

Assessoria Jurídica